



Exm<sup>a</sup>. Senhora Deputada Helga Correia  
Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Assunto: Pedido de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 348/XV/1.ª (PS) - Aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais**

O Projeto de Lei n.º 348/XV/1.ª. introduz alterações significativas no regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

Os comentários abaixo apresentados evidenciam as alterações que consideramos mais relevantes e incluem as questões médico-legais que entendemos mais importantes a propósito das propostas assinaladas.

Relativamente ao artigo 1.º, alerta-se para a possibilidade de equívocos na interpretação da expressão "... *excluindo os danos resultantes de desgaste natural da atividade do praticante desportivo profissional*". É usual o facto de o praticante desportivo profissional apresentar danos que resultem unicamente do desgaste natural decorrente da atividade desportiva sem que exista qualquer evento súbito de natureza traumática, o que não deve ser considerado acidente de trabalho. Mas, por outro lado, o desgaste natural pode contribuir para o aparecimento de lesões agudas de natureza traumática. Assim, com vista a evitar dificuldades interpretativas desta nova expressão, colocamos à consideração a possibilidade de se acrescentar o seguinte: "... *excluindo os danos resultantes unicamente de desgaste natural da atividade do praticante desportivo profissional.*".

Relativamente ao artigo 6.º, n.º 1, alerta-se para o facto de ser muito frequente a atribuição de incapacidades inferiores a 5% que, com a redação deste artigo, deixarão

de ser reparadas, contrariamente ao que ocorre no regime geral de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho. Naturalmente que casos com incapacidades de valor inferior a 5% não se refletem usualmente de forma significativa na atividade desenvolvida, mas, por outro lado, não poderemos também afirmar que tais casos não têm qualquer impacto nessa atividade, especialmente em praticantes de desportos de alto rendimento.

Relativamente ao artigo 6.º, n.º 3, após os 45 anos de idade o praticante de desporto profissional deixará de receber a pensão indexada ao salário que auferia à data do acidente, passando tal pensão a ser fixada de acordo com a retribuição mensal nacional apurada à data da alteração da pensão, quando o grau de incapacidade permanente seja igual ou superior a 10%, o que constitui também uma diferença relativamente ao regime geral.

Relativamente ao artigo 7.º, n.º 3, o sinistrado com incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual passa a receber uma pensão calculada com base na incapacidade permanente parcial, mas limitando-se a situações de incapacidade igual ou superior a 5%. A existência de uma situação de incapacidade permanente parcial inferior a 5% com IPATH é pouco frequente mas possível.

Relativamente ao artigo 7.º, n.º 4, apresentamos as considerações formuladas a propósito do artigo 6.º, n.º 3, ou seja, após os 45 anos de idade a pensão é fixada de acordo com a retribuição mensal nacional apurada à data da alteração da pensão, quando o grau de incapacidade permanente seja igual ou superior a 10%.

Relativamente ao artigo 8.º, n.º 2, deixa de ser aplicável o fator de bonificação de 1.5 aos praticantes desportivos profissionais, o que constitui uma grande diferença face ao regime geral. Salienta-se a falta de consenso científico para a existência de um fator de bonificação aplicável a vítimas com idade igual ou superior a 50 anos, dado não haver razões de natureza clínica que justifiquem tal salto quantitativo da incapacidade no exato momento em que tal idade seja atingida, mas alerta-se para a disparidade relativa ao que ocorre no regime geral em que este fator de bonificação se aplica.

Relativamente ao artigo 9.º, n.º 3, apresentamos as considerações formuladas a propósito do artigo 6.º, n.º 3, ou seja, após os 45 anos de idade a pensão é fixada de acordo com a retribuição mensal nacional apurada à data da alteração da pensão.

Relativamente ao artigo 11.º, verifica-se que a remição da pensão apenas pode ocorrer após os 45 anos de idade, o que constitui também uma diferença relativamente ao regime geral.

Relativamente ao artigo 12.º, n.º 1, é apresentada uma limitação temporal ao pedido de revisão da incapacidade. Esta limitação constitui uma diferença comparativamente ao regime geral e deixará sem possibilidade de pedidos de revisão casos de agravamentos ocorridos após aquele período. Sob o ponto de vista clínico e médico-legal, é possível a ocorrência e ocorrem agravamentos após o decurso de 10 anos.

Relativamente ao artigo 12.º, n.º 3, são apresentadas limitações à possibilidade de apresentar o pedido de revisão da incapacidade no que se refere à idade ou ao período após a participação na última competição oficial. Estas limitações constituem também diferenças comparativamente ao regime geral, deixando sem possibilidade de pedido de revisão casos de agravamentos posteriores. Sob o ponto de vista clínico e médico-legal, é possível a ocorrência e ocorrem agravamentos após 35 anos e decorrido um ano após a participação na última competição oficial.

Com os nossos melhores cumprimentos

Coimbra, 21 de abril de 2023

O Presidente do Conselho Diretivo

Francisco Corte Real